



Câmara Municipal
Campo Mourão - Paraná

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

PROCURADORIA-GERAL

DE: PROCURADORIA-GERAL
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER Nº. 1.142/2025
REF: PL N.º 165/2025
AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor Presidente

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei nº 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

I - DO RELATÓRIO

O Chefe do Poder Executivo Municipal propôs o **Projeto de Lei nº 165/2025**, protocolizado sob o nº. **43.433/2025**, exposto em 15 (quinze) artigos que “Dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal - SIM/POA no Município de Campo Mourão, Estado do Paraná, revoga a Lei nº 1.344, de 27 setembro de 2000, e dá outras providências.”.

O Projeto de Lei em comento foi protocolizado no dia 29 de agosto de 2025 e levado ao conhecimento dos nobres *Edis* na 25ª Sessão Ordinária, realizada em 09/08/2025.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, em 02 de setembro de 2025, apontou a existência de Legislação Municipal disponível sobre a matéria, conforme se vê pela respectiva certidão de fls. 11/12, informando ainda que já houve a transformação parcial em diploma legal (art. 167, Inciso I, do Regimento Interno).

No dia 08 de setembro de 2025, o presente Projeto de Lei foi encaminhado a esta Procuradoria-Geral.

É a síntese do essencial.

II - DO MÉRITO

Conforme alega o Autor em sua Mensagem Justificativa, o aludido ao Projeto de Lei em relevo:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Encaminho para apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei que “Dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal - SIM/POA no Município de Campo Mourão, Estado do Paraná, e dá outras providências”.

A Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural – SEADE, com a finalidade de atender as exigências da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná - ADAPAR para adesão do Município de Campo Mourão ao Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte - SUSAF, solicitou a elaboração deste Projeto de Lei, com a revogação da Lei nº 1.344, de 27 setembro de 2000.

O Serviço de Inspeção Municipal – SIM é um dos órgãos responsáveis por garantir a segurança de alimentos através da fiscalização e registro de estabelecimentos que manipulam produtos de origem animal - POA, assegurando assim a qualidade higiênica e sanitária de carnes, leite, pescado, ovos, mel e seus derivados. Nesse sentido, os produtos de origem animal que são comercializados sem qualquer nível de inspeção são considerados clandestinos, e representam risco para a saúde pública.

Atualmente, no Município de Campo Mourão, encontram-se registrados na Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural – SEADE 15 (quinze) estabelecimentos e agroindústrias e seus respectivos produtos, todos com supervisão de responsável técnico terceirizado (<https://campomourao.atende.net/cidadao/pagina/sim-servico-de-inspecao-municipal>). E com melhoria da fiscalização e integração com a Vigilância Sanitária este número tem crescido de forma considerável, incrementando o número de empregos e fomentando o comércio. Adicionalmente, o SIM de Campo Mourão trabalha na rotina de inspeção de acordo com a legislação municipal vigente, devendo os produtores cumprir as normas de boas práticas de fabricação, estabelecer programas de autocontrole e medidas corretivas para as não conformidades durante o processo produtivo. Desta forma, a segurança de alimentos é garantida.

Buscando acompanhar o desenvolvimento de outros municípios, inclusive da COMCAM, verificou-se ser fundamental a adesão do Município de Campo Mourão ao Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte - SUSAF, visando o fomento do agronegócio e o incremento da receita municipal. Para tanto, a ADAPAR exige adequações importantes, inclusive nas leis e decretos vigentes.





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPMOURAO.PR.LEG.BR

A adesão ao SUSAF possui inúmeros benefícios que serão elencados, quais sejam:

Ampliação de mercado: permite que agroindústrias familiares e de pequeno porte registrado no SIM vendam seus produtos em todo o estado, desde que o município esteja aderido ao sistema. Isso supera a limitação de circular apenas dentro dos limites municipais;

Propicia a equivalência entre os serviços de inspeção municipais e estaduais, garantindo padrões elevados de higiene e segurança nos produtos agroindustriais;

O sistema alavanca o crescimento da agroindústria familiar, gerando emprego e renda: um exemplo de sucesso é o município de Toledo - PR (<https://www.toledo.pr.gov.br/noticias/tag/susaf>). *“Após a adesão ao Sistema, as agroindústrias familiares tiveram aumentos expressivos de produção: até 83,5% na piscicultura, 38% na queijaria e 63% na meliponicultura. Além disso, foi possível expandir a comercialização para mercados de diversas cidades”.*

Nesse contexto, considerando os benefícios da adesão do Município de Campo Mourão ao SUSAF e o desenvolvimento da nova Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural – SEADE, associados a ampliação e fomento do agronegócio, verifica-se que a revogação da lei vigente e aprovação desta proposição será fundamental para deferimento do processo de Campo Mourão junto a ADAPAR.

Por derradeiro, deixo de apresentar estimativa do impacto orçamentário financeiro e declaração do ordenador da despesa (artigo 16, incisos I e II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000), tendo em vista que este Projeto de Lei não contempla incremento nas despesas do Município.

Diante do exposto, encaminho a esse Poder Legislativo o presente Projeto de Lei, contando com o apoio dessa Casa para a sua aprovação.

Na oportunidade, renovo aos Nobres Edis os meus votos de profundo respeito e admiração.

Cumpre destacar que a iniciativa para criação de órgãos do Poder Executivo, bem como a respectiva atribuição de funções, inclui-se dentre a competência privativa do Poder Executivo Municipal, na forma do art. 113, II do Regimento Interno desta Casa de Leis, o que evidencia a inexistência de vício de iniciativa.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Imperioso mencionar que a legislação apontada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, por si só, não prejudica a tramitação da presente proposição, posto que, embora o tema já seja tratado na Lei Ordinária Municipal 1.344/2000, pretende-se justamente a sua revogação.

Em análise, salvo melhor juízo, certifica-se que não há óbice à tramitação do Projeto de Lei em tela, pois neste particular não se afigura evidente inconstitucionalidade, ilegalidade, ou desrespeito aos preceitos regimentais desta Casa de Leis (art. 151, § 2º, II, “b” do Regimento Interno).

Quanto ao trâmite, referido Projeto deve ser enviado para análise das **Comissões Permanentes de Legislação e Redação** (artigo 39, incisos I e IV, alínea “a” do Regimento Interno), **Finanças e Orçamentos** (artigo 40, inciso I, alínea “c” do Regimento Interno), **Méritos Temáticos** (artigo 41, inciso I, alínea “m-1” e “m-2” do Regimento Interno) e **Saúde, Educação e Segurança Pública** (artigo 43-B, inciso I, do Regimento Interno).

Cumpre ressaltar que o quórum para a aprovação do referido Projeto de Lei é de **maioria simples**, com fulcro no § 3º, artigo 20 do Regimento Interno desta Casa de Leis.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Vale destacar que *nos termos* do art. 63, I da CF/88¹ e art. 68, I da Constituição do Estado do Paraná², se afigura **vedada** a apresentação de emendas que impliquem em **aumento de despesas** em proposições de iniciativa do Executivo.

III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, esta Procuradoria-geral se manifesta **favorável** à tramitação do **Projeto de Lei** em relevo.

É o parecer *sub censura*, ressalvada, todavia, a análise dos nobres Edis.

Campo Mourão, 11 de setembro de 2025.

Sidney Kendy Matsuguma
Procurador Jurídico
OAB/PR 56.500

¹ Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

² Art. 68. Não é admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvadas as emendas ao projeto de lei do orçamento anual, quando compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual;